



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16143.000371/2010-87 |
| ACÓRDÃO | 1402-006.938 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de maio de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça-STJ pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.657.437/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe do dia 17/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencidos o Relator e o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni que votavam por não conhecê-lo; ii) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fl. 03) que homologou parcialmente as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP nº 23555.78133 310506.1.3.03-0614, por entender que direito creditório não foi suficiente para quitar todos os débitos confessados no pedido enviado, restando saldo devedor a ser pago pelo contribuinte.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863987635

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|-----------------------------------|--|
| CNPJ 01.580.746/0001-84 | NOME EMPRESARIAL VOTORANTIM METAIS LTDA. |
|-----------------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|---|--|------------------------|----------------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 23555.78133 310506.1.3.03-0614 | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de CSLL | 10880-927.813/2010-14 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | PARC. CREDITO | TR EXTERIOR | RETENÇÕES FDNTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 4.402.677,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.402.677,14 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 4.402.677,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.402.677,14 |

Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.588.592,55 Valor na DIPJ: R\$ 1.588.592,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.402.677,14

CSLL devida: R\$ 2.814.084,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.588.592,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

| | | |
|------------------|--------------|--------------|
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
| 264.937,14 | 52.987,42 | 124.864,87 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

| | |
|--|--|
| | NOME ANTONIO CARLOS LESSA SENE |
| | CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |
| | MATRÍCULA 21144 |

3. O crédito indicado no PER/DCOMP é oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005), no valor de R\$ 1.588.592,55, integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal prolatora do despacho decisório no Órgão de origem.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Foi dada ciência do teor do despacho decisório exarado pela Autoridade Administrativa Fiscal ao contribuinte em 15/04/2013 (fls. 25), que **apresentou manifestação de inconformidade de fls. 30/60**, protocolada em 14/05/2013.

As alegações apresentadas são, em síntese, as seguintes:

II— DO DIREITO

Da leitura do Despacho Decisório, depreende-se claramente que foi reconhecido um crédito no montante de R\$ 1.588.592,55, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 (doc. 03).

De outro turno, da análise do PER/DCOMP n° 23555.78133.310506.1.3.03-0614, o qual é objeto do presente recurso, verifica-se claramente que o valor do crédito original utilizado é exatamente o mesmo montante reconhecido pelo Despacho Decisório, ou seja, R\$ 1.588.592,55 (doc. 04).

Diante de tal constatação, conclui-se facilmente que o crédito pleiteado e o deferido é exatamente o mesmo, sendo que o motivo da não homologação total do débito poderia ser resultante apenas de um erro no preenchimento do PER/DCOMP ou na SELIC utilizada para corrigir o crédito.

Quanto ao preenchimento, a Recorrente reviu todas as informações incluídas na referida declaração e não localizou qualquer incorreção, conforme pode ser verificado da leitura do PER/DCOMP anexado ao presente (doc. 04).

Em relação a SELIC, a também não localizou a Recorrente qualquer incorreção no percentual utilizado, qual seja, 6,08%.

Analisando o crédito utilizado, verifica-se que ele é originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, ou seja, começou a ser corrigido pela SELIC em janeiro de 2006.

Considerando que o crédito foi utilizado em maio de 2006, ele foi corrigido pela soma da SELIC de janeiro, fevereiro, março e abril, mais 1% (um por cento) referente a maio de 2006.

Fazendo este cálculo, conclui-se que a SELIC acumulada de janeiro a abril de 2006, acrescido de 1% (um por cento) totaliza exatamente 6,08% (doc. 05), valor este que foi utilizado no PER/DCOMP transmitido pela Recorrente. Desta forma, resta demonstrado de maneira cabal que tanto o crédito utilizado pela Recorrente no montante de R\$ 1.588.592,55, quanto a SELIC no percentual de 6,08% estão corretos, motivo pelo qual a compensação declarada pela Recorrente deveria ter sido homologada totalmente e não parcialmente.

Ante ao exposto, não resta outra alternativa, senão anular o Despacho Decisório ora recorrido, passando a homologar totalmente as compensações declaradas pela Recorrente, extinguindo, conseqüentemente, o crédito tributário nela relacionado.

[...]

5. A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa vedada.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

6. Acrescentou o v. acórdão recorrido que na discriminação dos valores dos dois débitos confessados no PER/DCOMP, constata-se que não foram incluídos valores a título de multa de mora, que são devidos, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

7. Ademais disso, a DRJ aduziu que “(...) *Em ambos os casos, a transmissão do PER/DCOMP se deu em atraso em relação à data de vencimento dos valores compensados. A Manifestante, quando do envio intempestivo do PER/DCOMP, deveria ter incluído o valor da multa de mora cabível na operação (...)*”.

8. Inconformado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 74/93, visando sua reforma, alegando em síntese que:

(i) *“Preliminarmente: Inaplicabilidade da Preclusão Consumativa”, vez que “(...) as causas extintivas do crédito tributário, que estão previstas no art. 156 do CTN, são matérias de ordem pública e que a qualquer momento podem ser reconhecidas e aplicadas pelo d. Julgador, inclusive de ofício (...)*”;

(ii) no mérito, no capítulo intitulado de *“Das Razões da Reforma do Acórdão Recorrido”* aduziu que a *“(...) DRJ não atentou para o fato de que, ainda que o PER/DCOMP tenha sido transmitido após o vencimento do débito de CSLL vencido em 24.02.2006, não há que se falar em multa, vez que houve a denúncia espontânea do referido débito por meio da apresentação do PER/DCOMP(...)*”, para corroborar seu entendimento cita jurisprudências antigas deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça-STJ;

(iii) no capítulo denominado de *“Da Impossibilidade de Inclusão da Multa de Mora na Compensação”* afirmou que *“(...) não poderia a Autoridade Fiscal incluí-la (multa de mora) no pedido de compensação apresentado, reduzindo o montante do crédito utilizado no pedido de compensação subsequente, mas sim, deveria ter, quando muito, lavrado o competente auto de infração (...)*”, bem assim que *“(...) Não pode ele (Autoridade Fiscal) majorar ou alterar o valor declarado pelo contribuinte no pedido de compensação, o que constitui uma verdadeira alteração do conteúdo do PER/DCOMP declarado (...)*” e conclui que *“(...) a fiscalização não pode deixar de homologar a compensação sob o argumento de que está faltando a aplicação da multa pelo pagamento fora do prazo, mas deveria sim providenciar o lançamento de ofício do valor da multa (...)*”;

(iv) requerendo, ao final, o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Do Conhecimento

9. Em apertada síntese, o Recorrente limita suas razões recursais à abordagem de dois aspectos: **(i)** impossibilidade de aplicação da multa de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea do referido débito por meio da apresentação do PER/DCOMP; e que **(ii)** a Autoridade Fiscal não poderia incluir a multa de mora no pedido de compensação apresentado, reduzindo o montante do crédito utilizado, mas sim deveria ter lavrado o competente auto de infração para cobrança do débito.

10. Contudo, por ocasião da apresentação da MI de fls. 14/16, o Recorrente apresentou os argumentos totalmente distintos, arguindo tão somente que:

- a) *“(...) o crédito pleiteado e o deferido é exatamente o mesmo, sendo que o motivo da não homologação total do débito poderia ser resultante apenas de um erro no preenchimento do PER/DCOMP ou na SELIC utilizada para corrigir o crédito (...)”;*
- b) *“(...) Quanto ao preenchimento, a Recorrente reviu todas as informações incluídas na referida declaração e não localizou qualquer incorreção, conforme pode ser verificado da leitura do PER/DCOMP anexado ao presente (...)”;*
- c) *“(...) resta demonstrado de maneira cabal que tanto o crédito utilizado pela Recorrente no montante de R\$ 1.588.592,55, quanto a SELIC no percentual de 6,08% estão corretos, motivo pelo qual a compensação declarada pela Recorrente deveria ter sido homologada totalmente e não parcialmente (...)”;*
e
- d) *“(...) Ante ao exposto, não resta outra alternativa, senão anular o Despacho Decisório ora recorrido, passando a homologar totalmente as compensações declaradas pela Recorrente, extinguindo, conseqüentemente, o crédito tributário nela relacionado (...)”;*

11. Cumpre observar, portanto, que as alegações deduzidas pelo Recorrente no RV não foram desenvolvidas na MI, revelando clara inovação recursal.

12. Nesse contexto, em se constando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, não merece ser conhecido o recurso, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a conseqüente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do apelo, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

13. Ademais disso, estabelece o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

14. Vale dizer, a impugnação inaugura o processo administrativo fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve apresentar todas as razões de defesa, não se admitindo que, na fase recursal, deduza argumentos não apresentados anteriormente, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

15. Na medida em o Recurso Voluntário versa exclusivamente sobre questões não abordadas na Manifestação de Inconformidade, apesar de ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais de admissibilidade, não há como dele conhecer.

16. Como fui vencido neste ponto, **passo a examinar o mérito recursal.**

17. Como visto, a Recorrente concentra seu inconformismo na suposta ocorrência de dois erros que teriam sido cometidos pela Autoridade Fiscal:

(i) que a “(...) DRJ não atentou para o fato de que, ainda que o PER/DCOMP tenha sido transmitido após o vencimento do débito de CSLL vencido em 24.02.2006, não há que se falar em multa, vez que houve a denúncia espontânea do referido débito por meio da apresentação do PER/DCOMP(...)”, para corroborar seu entendimento cita jurisprudências antigas deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça-STJ;

(ii) que “(...) não poderia a Autoridade Fiscal incluí-la (multa de mora) no pedido de compensação apresentado, reduzindo o montante do crédito utilizado no pedido de compensação subsequente, mas sim, deveria ter, quando muito, lavrado o competente auto de infração (...)”, bem assim que “(...) Não pode ele (Autoridade Fiscal) majorar ou alterar o valor declarado pelo contribuinte no pedido de compensação, o que constitui uma verdadeira alteração do conteúdo do PER/DCOMP declarado (...)” e conclui que “(...) a fiscalização não pode deixar de homologar a compensação sob o argumento de que está faltando a aplicação da multa pelo pagamento fora do prazo, mas deveria sim providenciar o lançamento de ofício do valor da multa (...)”;

18. Ora, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da utilização de débitos vencidos em DCOMP.

19. Ou seja, para fins de denúncia espontânea a compensação tributária não equivale a pagamento, pois está sujeita à condição de homologação.

20. Desta forma, como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do artigo 138 do CTN.

21. Outrossim, admitir-se que o recolhimento espontâneo do tributo em atraso deveria ser acompanhado, apenas, de juros de mora, resultaria na completa impossibilidade de exigência da multa de mora, pois se o recolhimento fosse promovido antes do início do procedimento fiscal, a multa de mora não seria cobrada e, se iniciado o procedimento fiscal, já seria o caso de aplicação da multa de ofício.

22. Este é o entendimento pacífico deste egrégio Conselho, conforme julgados abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação. Jurisprudência dominante do STJ. (**Acórdão n° 9303-014.718** – Sessão do dia 11 de março de 2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (**Acórdão n° 9101-006.658** – Sessão do dia 12 de julho de 2023)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo. (**Acórdão n° 9202-009.787** – Sessão do dia 26 de agosto de 2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo. (**Acórdão n° 9101-005.740** – Sessão do dia 02 de setembro de 2021)

23. Ademais disso, o artigo 138 do CTN ao tratar do tema da denúncia espontânea elencou duas formas de exercício: **(i)** o pagamento, causa de extinção do crédito tributário e; **(ii)** o depósito, causa de suspensão do crédito tributário.

24. Logo, o Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação, forma pela qual a Recorrente pretende aproveitar-se da benesse.

25. Assim sendo, o pagamento e compensação não se confundem, ambos são hipóteses distintas de extinção do crédito tributário. As formas de pagamento (art. 162 do CTN) são absolutamente distintas das formas de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 66 da Lei 8.383/91).

26. A única característica semelhante entre pagamento e compensação é a extinção do crédito tributário. E semelhante é a palavra correta, pois enquanto o pagamento extemporâneo afasta a incidência dos juros, a compensação não, pois, segundo o STJ, para efeitos de denúncia espontânea, pagamento e compensação não se equivalem, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.657.437/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe do dia 17/10/2018)

27. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça-STJ no Tema Repetitivo nº 385, julgado em 09/06/2010, firmou a tese de que: ***“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”***.

28. Bem assim, em 27/08/2008 já havia sido editada a Súmula STJ nº 360, *in fine*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

29. Desta feita, tendo em vista que o Recorrente quitou seus débitos por meio de compensação (e não por meio do pagamento ou suspendeu-os por depósito) impossível reconhecer a denúncia espontânea e de rigor a incidência dos acréscimos legais.

Dispositivo

30. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.